



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 176.047 - SP (2012/0095866-8)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADOS : ANDRÉIA BAMBINI
PAULA DA CUNHA WESTMANN E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO FRANCISCO PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : FERNANDO LACERDA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO AMBIENTAL. CUSTEIO DA PROVA PERICIAL, AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DANO ALEGADO E NEXO DE CAUSALIDADE. MATÉRIAS NÃO PREQUESTIONADAS. SÚMULAS 282 E 356/STF. DANO AMBIENTAL. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO. PRECEDENTE. SÚMULA 83/STJ. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. PRECEITO CONSTITUCIONAL NÃO IMPUGNADO POR RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 176.047 - SP (2012/0095866-8)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADOS : ANDRÉIA BAMBINI
PAULA DA CUNHA WESTMANN E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO FRANCISCO PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : FERNANDO LACERDA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS em face de decisão monocrática, cuja ementa restou consignada nos seguintes termos:

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO AMBIENTAL. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL DO IMÓVEL, AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DANO ALEGADO E NEXO DE CAUSALIDADE. MATÉRIAS NÃO PREQUESTIONADAS. SÚMULAS 282 E 356/STF. DANO AMBIENTAL. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO. PRECEDENTE. SÚMULA 83/STJ. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. PRECEITO CONSTITUCIONAL NÃO IMPUGNADO POR RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. AGRADO CONHECIDO PARA, DESDE LOGO, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL" (e-STJ fl. 459)

Nas razões do agravo regimental, a recorrente defende que a questão do custeio da perícia restou prequestionada explicitamente na ementa do acórdão hostilizado, cabendo, por conseguinte, o afastamento dos óbices consignados nas Súmulas 282 e 356/STF.

Repisa teses do recurso especial inadmitido.

Busca a não incidência, à espécie, dos óbices das Súmulas 83 e 126/STJ.

Impugnação ao agravo regimental não apresentada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 176.047 - SP (2012/0095866-8)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Eminentes colegas, a nova irresignação recursal não merece acolhida.

Com efeito, constata-se, do confronto entre as razões do regimental e a fundamentação do julgado recorrido, que a agravante não traz fundamentos capazes de infirmar as conclusões tiradas no *decisum* objurgado.

Nesse contexto, a decisão recorrida deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, porquanto mantida a validade dos argumentos que a sustentam.

Eis o teor do decidido que passa a fazer parte integrante deste julgado:

"Vistos etc.

Trata-se de agravo interposto por PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS em face de decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que negou seguimento a recurso especial manejado pelas alíneas 'a' e 'c' do art. 105, III, da Constituição da República, contra acórdão assim ementado:

'Agravo de Instrumento - Denúnciação da lide e chamamento ao processo - Responsabilidade objetiva - Inversão do ônus da prova e do custeio dos honorários periciais - Preliminares não analisadas em 1ª Instância não podem ser conhecidas. Incabível a denúnciação da lide ou do chamamento ao processo por não estarem presentes os requisitos autorizadores. Possível a inversão do ônus da prova e o pagamento de honorários pela ré por não ser hipossuficiente. A responsabilidade em direito ambiental é objetiva. Recurso improvido' (e-STJ fl. 352).

A empresa agravante infirma, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente alega, além de dissídio jurisprudencial, a violação dos arts. 19, 33, 333, 334 e 460 do Código de Processo Civil; 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor; 927 do Código Civil e 3º da Lei 9.606/98.

Sustenta, em suma, que: (a) não se aplica, no caso, o Código Consumerista; b) a inversão do ônus da prova não se confunde, nem altera as regras de distribuição de custeio da produção de provas; (c) mesmo na hipótese de se entender pela inversão do ônus da prova, isso não tem o efeito de impor, à recorrente, o encargo de custear perícia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

requerida pelos recorridos; (d) a realização de perícia imobiliária foi determinada pelo juízo, mesmo sendo descabida e, ainda, mesmo não tendo as partes litigantes a requerido; (e) a recorrente não pode ser responsabilizada objetivamente pelos fatos narrados na inicial, não tendo qualquer relação com os resíduos depositados no local. Invoca, para tanto, o teor do enunciado n. 38 da I Jornada de Direito Civil.

Contrarrazões não apresentadas.

É o breve relatório.

Passo a decidir.

O acórdão reclamado fundou suas razões sob o seguinte enfoque:

'As preliminares de ilegitimidades de parte, inépcia da inicial e falta de interesse de agir não foram enfrentadas pela R. Decisão guerreada, sendo o exame destas relegado ao exame em conjunto com o mérito, de forma que não podem ser analisadas por esta Corte, sob pena de supressão de um grau de jurisdição.

A denunciação da lide com espeque no artigo 70 do Código de Processo Civil não pode ser deferida porque, em tese, a agravante seria a autora do dano ambiental de forma que não teria direito de regresso a ser exercido em face do Poder Público. Nem mesmo se pode falar em chamamento ao processo, imputando conduta negligente ao chamado, pois este dependeria da comprovação do dano. Assim sendo, não estão presentes os requisitos ensejadores do deferimento da denunciação à lide ou do chamamento ao processo.

Quanto às demais questões, caso análogo já foi decidido por esta Colenda Câmara Reservada ao Meio Ambiente, nos autos do Agravo de Instrumento no 990.10.082645-0, de Relatoria do Eminent Desembargador Renato Nalini, julgado em 20.05.10, cuja ementa é a seguinte:

'AGRAVO DE INSTRUMENTO - ILEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA, INÉPCIA DA INICIAL E FALTA DE INTERESSE DE AGIR - Inadmissível a discussão da matéria na presente fase processual - A irresignação deve estar adstrita ao conteúdo específico e imediato da decisão interlocutória combatida incidência na espécie da responsabilidade ambiental objetiva - Inteligência do Art. 225, § 30, da Constituição Federal e do Art. 14, § 11, da lei nº 6.938/81- Agravo desprovido inversão do ônus da prova. - Microssistema do Código de Defesa do Consumidor que impregnou todo o Direito Civil - Hipossuficiente com demanda plausível tem direito à perícia, custeada pela ré - Agravo da ré desprovido'.

E do corpo do Voto se colhe:

'[...]

Quanto aos demais pontos do agravo, melhor sorte não lhe assiste. A responsabilidade objetiva ambiental tem previsão na Constituição Federal de 1.988, que em seu art. 225, § 3º, assim determinou:

[...]

Somente ilidiria a agravante a responsabilidade objetiva se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comprovasse, por prova negativa, não ter dado causa ao dano ambiental.

Quanto à inversão do ônus da prova em matéria ambiental, existe reconhecimento por parte da doutrina de sua incidência. De acordo com LUIZ GUILHERME MARINONI, 'O fato de o art. 6º, VIII, do CDC, afirmar expressamente que o consumidor tem direito a inversão do ônus da prova não significa que o juiz não possa assim proceder diante de outras situações de direito material. [...]'

Uma das conquistas do CDC - o Código de Defesa do Consumidor, microsistema que impregnou todo o Direito Civil brasileiro, foi a inversão do ônus da prova. O hipossuficiente, diante dos prejuízos e lesões evidenciados, tem por si a presunção de boa-fé e de necessitar, efetivamente, da prestação jurisdicional. Se ele ostenta lesões decorrentes da nocividade atribuída à agravante, impõe-se cometer à empresa o ônus de provar que seus males não advêm do mau uso da propriedade e do descaso em relação aos efeitos nefastos de sua atividade.

[...]

Diante da argumentação constante no Acórdão acima, as demais alegações lançadas nas razões de recurso não têm o condão de alterar a sorte da demanda' (e-STJ fls. 353/357).

Conforme se observa, ausente o prequestionamento das matérias relativas: (a) à determinação de produção de prova pericial do imóvel, mesmo não requerida, bem como seu custeio; (b) à ausência de comprovação do dano alegado; e (b) ao nexo de causalidade.

Porquanto não apreciadas pelo julgado recorrido, inviável o seu conhecimento nesta sede, nos termos das Súmulas 282 e 356/STF. Ademais, não se verifica, nos autos, a oposição de embargos de declaração com o intuito de prequestioná-las.

Ademais, o magistrado deve assegurar a produção das provas que considera necessárias à instrução do processo, de ofício ou a requerimento das partes, bem como apreciá-las livremente para a formação de seu convencimento.

Lado outro, quanto às questões relativas à ausência de comprovação do dano alegado e ao nexo de causalidade, estas são de mérito, não comportando discussão em sede de agravo de instrumento.

Impende, ainda, asseverar que não pode prosperar a insurgência no sentido de não ser cabível a inversão do ônus da prova, pois esta Corte Superior já teve a oportunidade de consignar que, "como corolário do princípio in dubio pro natura, 'justifica-se a inversão do ônus da prova, transferindo para o empreendedor da atividade potencialmente perigosa o ônus de demonstrar a segurança do empreendimento, a partir da interpretação do art. 6º, VIII, da Lei 8.078/1990 c/c o art. 21 da Lei 7.347/1985, conjugado ao Princípio Ambiental da Precaução' (REsp 972.902/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 14.9.2009), técnica que sujeita aquele que supostamente gerou o dano



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ambiental a comprovar 'que não o causou ou que a substância lançada ao meio ambiente não lhe é potencialmente lesiva' (REsp 1.060.753/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 14.12.2009)' (REsp 883.656/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 28/02/2012).

Com efeito, no ponto, estando a discussão colocada no acórdão combatido em consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, incide, à espécie, a Súmula 83/STJ.

Por derradeiro, verifica-se que a responsabilidade civil objetiva da empresa agravante foi decidida, também, com apoio em preceito de ordem constitucional não impugnado por recurso extraordinário. Tem aplicação, pois, a Súmula 126/STJ, a qual assim dispõe:

'É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário'.

Ante o exposto, conheço do agravo para, desde logo, negar seguimento ao recurso especial.

Intimem-se" (e-STJ fls. 459/463).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0095866-8

AgRg no
AREsp 176.047 / SP

Números Origem: 774905520108260000 990100774905

EM MESA

JULGADO: 05/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADOS : ANDRÉIA BAMBINI
PAULA DA CUNHA WESTMANN E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO FRANCISCO PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : FERNANDO LACERDA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Dano Ambiental

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADOS : ANDRÉIA BAMBINI
PAULA DA CUNHA WESTMANN E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO FRANCISCO PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : FERNANDO LACERDA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.